

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 127/2023-FMS. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023.**

O Município de Aliança do Tocantins -TO, através do seu Ordenador de Despesas, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 49 da Lei 8.666/193, REVOGA, o Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2023, por motivo de interesse público.

### **I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2023, que tem como objeto contratação de empresa sob o regime de empreitada por preço global, para Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde Simone Alves da Silva, no município de Aliança do Tocantins, proveniente do Convênio 2022.09.0000000128, por intermédio do Programa Requalifica, conforme especificações técnicas e quantitativos determinados neste Termo de Referência e nos anexos e item 1.1. do Edital Tomada de Preço nº 001/2023.

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A administração Pública, por razões de interesse público, acatando impugnação formulada pela empresa interessada A.S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.694.205/0001-94, bem como em cumprimento à apontamentos dos órgãos de controle externo, e ainda como colorário ao princípio da auto tutela que autoriza o em alguns pontos que podem ser justificados/esclarecidos, e, preventivamente ao juízo de admissibilidade, a correção dos supostos atos administrativos aos termos da legislação, sem que haja prejuízos à continuidade do serviço.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata, bem como algumas omissões na fase interna, notadamente quanto às peças técnicas nos itens da planilha orçamentária/projeto. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos mesmos, antes de efetuar sua republicação.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 127/2023-FMS, da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde Simone Alves da Silva.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de

razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

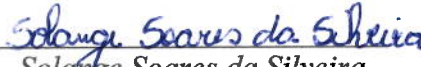
“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

## I - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Presidente da Comissão de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 127/2023-FMS, TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Aliança do Tocantins/TO, 20 de março de 2023.

  
*Solange Soares da Silveira*  
Solange Soares da Silveira  
Presidente da CPL